## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

### SENTENÇA

Processo n°: **0023598-90.2007.8.26.0566** 

Classe - Assunto Embargos À Execução - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Embargante: Renato Fortes de Sousa Embargado: Fazenda do Estado

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Os embargos deveriam ter sido autuados em apenso, mas, por economia processual, julga-se aqui o pedido.

Trata-se de embargos à execução opostos pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra RENATO FORTES DE SOUZA. Aduz a embargante falha nos cálculos do embargado, que teria gerado excesso na execução, pois teria inserido juros moratórios indevidamente, já que não fixados na sentença ou r. Acórdão e, se fossem devidos, deveriam ser computados somente após o trânsito em julgado da decisão.

O embargado apresentou impugnação (fl. 165), refutando as alegações da embargante.

## É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Os juros moratórios são devidos por força de lei, mesmo sem pedido expresso (vide súmula 254 do STF), contudo, para a Fazenda somente passam a ser exigidos após o trânsito em julgado.

Esse entendimento já foi pacificado em recurso repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula Vinculante nº 17 do STF, no sentido de que não é possível reconhecer a incidência de juros de mora antes de vencido o prazo para

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO. 1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que **nos processos executórios de honorários sucumbenciais** fixados em sentença definitiva, **o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução**, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada. 2 - Recurso especial provido. (REsp 1160735/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 22/02/2010).

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a **data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença**; II - Recurso Especial provido. (REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)

Sendo assim, não é o caso de se excluir os juros, mas de computá-los somente a partir da citação da executada no processo de execução.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos à execução para declarar que os juros só serão devidos a partir da citação da executada no processo de execução, caso não haja pagamento do RPV no prazo legal.

Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas, sendo a embargante isenta, e com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

Prossiga-se com a execução, devendo o embargado apresentar nova planilha de cálculo, nos termos do aqui decidido.

P.R.Int.

São Carlos, 30 de março de 2015.